

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

Ano XI | Edição nº 1286A



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO Nº 3.992, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que no dia 01 de abril de 2.021 foi publicada a Lei Federal nº 14.133/2.021, que dispõe sobre a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2.021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos, dispositivos e procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações públicas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 c/c inciso II, do art. 30, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos (MC na ADI nº 927/RS e ADI nº 3.059/RS), torna-se indispensável que o Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133/2.021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Municipal;

DECRETA:

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2.021 no âmbito do município de Monte Azul Paulista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e Administração Indireta Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista (SAEMAP).

§ 2º. Além das hipóteses de incidência previstas no Art. 2º, da Lei Federal no 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

DEFINIÇÕES

Art. 2º. Além das definições contidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Alta Administração: representada pelos indivíduos responsáveis por tomar as principais decisões no órgão e é representada pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais;

II - Área demandante: secretaria ou diretoria usuária, solicitante ou responsável pelo acompanhamento e guarda dos serviços ou produtos objeto da contratação;

III - Ciclo de vida do objeto: preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o órgão ou entidade ao longo da vida útil do produto, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e descarte ou logística reversa.

IV - Diário Oficial do Estado de São Paulo: órgão oficial de publicidade da literatura dos atos da administração pública do Estado de São Paulo;

V - Diário Oficial do Município: órgão oficial para publicação e divulgação dos atos da administração pública de Monte Azul Paulista;

VI - Jornal Diário de Grande Circulação: aquele da categoria *quality paper*, ou seja, que apresenta conteúdo jornalístico e não direcionado para determinado público, que comercializa seus exemplares em bancas e possui serviço de assinatura, disponível de forma impressa, bem como possui versão digital (disponibilizado na íntegra na internet), e é distribuído de forma habitual em pelo menos 3 (três) dias na semana na região administrativa do Estado de São Paulo em que o município de Monte Azul Paulista está inserido;

VII - Objetos da mesma natureza: aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos e inseridos em um mesmo ramo de atividade podendo ser considerada a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

VIII - Site oficial: sítio da internet, no qual a administração municipal divulga de forma centralizada suas informações e acessível através do seguinte endereço: www.monteazulpaulista.sp.gov.br;

IX - Transferências voluntárias: recursos financeiros entregue pelo Estado ou União ao município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, entre outros.

DOS BENS DE CONSUMO NA CATEGORIA COMUM E LUXO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 3º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 4º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo: aquele que se revela, sob os aspectos de qualidade e preço, superiores ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, que seja opcional em oposição ao necessário ou acima do padrão da necessidade, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II - bem de qualidade comum: aquele que se revelar, sob o aspecto de qualidade e preço, suficiente para a execução do objeto e satisfação do interesse público;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 5º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 4º seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa em atendimento do interesse público.

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. Para elaboração do Plano de Contratações Anual cada Secretaria deverá encaminhar ao Setor de Compras e Licitações, preferencialmente até o final do mês de agosto, as demandas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no município e aqueles previsíveis para o ano subsequente, inclusive aquelas decorrentes de prorrogações de contratos, de atas de registro de preços e contratações diretas (inexigibilidade e dispensa de licitação) indicando, quando possível:

I - a quantidade estimativa a ser adquirida ou contratada considerando a expectativa de consumo anual;

II - a estimativa preliminar do valor da contratação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

III - a data pretendida para a compra ou contratação ou da data de vencimento, no caso de contrato com intenção e possibilidade de prorrogação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

IV - o eventual vínculo ou dependência do objeto com algum outro para que ele atinja o objetivo da contratação.

§ 1º. O setor indicado no *caput* deverá consolidar as demandas, agregando aqueles referentes a objetos iguais e similares e encaminhar para deliberação do Prefeito.

§ 2º. Após autorização do Prefeito será elaborado o Plano de Contratações Anual que deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial até 31 de dezembro.

§ 3º. Durante a vigência do Plano de Contratações Anual o seu conteúdo poderá sofrer alterações, desde que justificado e autorizado pelo Prefeito, devendo a versão atualizada ser mantida no sítio eletrônico oficial.

**POLÍTICA DE CENTRALIZAÇÃO DAS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS
COMUNS E COMPRAS COMPARTILHADAS**

Art. 7º. As compras dos bens ou serviços contratados de forma reiterada e de uso comum a mais de uma área demandante, deverão, preferencialmente ser realizadas levando em consideração a demanda unificada das áreas de modo a otimizar os serviços do setor de compras e licitações e, possibilitar a econômica de escala.

Parágrafo único. Dependendo do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, considerando a necessidade comum a mais de um órgão público, seja ele da esfera municipal, estadual ou federal, poderá ser viabilizada a contratação compartilhada devendo o instrumento convocatório, o contrato ou documento análogo estabelecer as responsabilidades de cada um dos órgãos quanto a fase preparatória, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato.

POLÍTICA DE INTERAÇÃO COM O MERCADO

Art. 8º. Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei Federal 14.133/2.021, a alta administração poderá promover regular e transparente diálogo com fornecedor e com associações empresariais visando a confecção dos estudos técnicos preliminares e termos de referências.

§ 1º. Esta interação com o mercado se materializará com a realização de audiência pública que poderá ser presencial ou na forma eletrônica através de plataforma de videoconferência. Em ambos os formatos, a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, sendo o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º. A convocação para audiência pública deverá ser através de edital de chamamento público que deverá dispor acerca das regras e condições para o efetivo diálogo com os fornecedores e com associações empresariais.

§ 3º. O aviso do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 9º. A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2.021, deve observar os seguintes requisitos:

I - ser servidor preferencialmente efetivo;

II - possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com a função ou experiência comprovada na área de contratações públicas ou qualificação comprovada na área e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Por força do disposto no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2.021, até 1º de abril de 2.027, os requisitos do art. 7º e 8º da Lei nº Federal 14.133/2.021, assim como o disposto no *caput* deste artigo não são de observância obrigatória pelo município de Monte Azul Paulista.

§ 2º. Para fins do *caput*, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2.021, os agentes que integram o setor de compras e licitações, os agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio e da comissão de contratação e fiscal dos contratos.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II, a qualificação comprovada na área poderá ser através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentados na área de contratações públicas.

§ 4º. Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o município evidencie significativa probabilidade de novas contratações e incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 5º. A nomeação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação será por ato do Prefeito e poderá ser em caráter



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

permanente, salvo no caso da comissão de contratação que será sempre em caráter especial.

§ 6º. O encargo de agente de contratação, pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de comissão de contratação, de fiscal de contratos, não poderá ser recusado pelo agente público, contudo, na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico que poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no caput.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

Art. 10. Compete ao agente de contratação ou ao pregoeiro quando da adoção da modalidade pregão:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento;
- II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
 - a) receber as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e encaminhar aos responsáveis para resposta;
 - b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
 - c) verificar e julgar as condições de habilitação;
 - d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, especialmente quando a proposta estiver acima do valor estimado;
 - f) indicar o vencedor do certame;
 - g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos para adjudicação e homologação;

§ 1º. O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, podendo, ainda, ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro cabendo, neste caso, o Secretário de Administração decidir sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.

EQUIPE DE APOIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 11. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio será composta de 2 (dois) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º, podendo ser nomeada uma equipe para o agente de contratação e outra para pregoeiro.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares das licitações de credenciamento, pré-qualificação e procedimento de manifestação de interesse o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º.

§ 1º. Caberá à comissão de contratação as mesmas atribuições do agente de contratação e pregoeiro quando da condução de licitação que envolva bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares indicados no *caput*.

§ 2º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

FISCAL DO CONTRATO

Art. 13. A fiscalização do contrato será realizada por agente público atendido ao disposto no art. 9º deste Decreto, devendo, preferencialmente, recair sobre aquele com atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato conforme Anexo IV.

Parágrafo único. É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições nos termos do §4º do art. 117 da Lei Federal 14.133/2021.

MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Ao Prefeito compete:

- I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, das contratações diretas e dos chamamentos públicos e assinar o respectivo edital, quando for o caso;
- II - adjudicar e homologar os processos licitatórios;
- III - revogar ou anular os processos licitatórios;
- IV - firmar atas de registro de preços, contratos bem como os termos de aditamento deles decorrentes e termos de apostilamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

V - decidir os recursos administrativos nos termos do que dispõe o art. 165 e 166 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e

VI - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e analisar o respectivo pedido de reconsideração nos termos do art. 167 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 15. Ao Secretário da área demandante compete:

I - coordenar a elaboração dos documentos que constituem a fase preparatória da contratação, tais como o análise de risco, estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme o caso;

II - firmar, juntamente com o(s) autor(es) responsável(is) o termo de referência ou memorial descritivo, conforme o caso;

III - indicar agente(s) público(s) para auxiliar na resposta às impugnações ao edital, especificamente quando se tratar de questões inerentes à fase preparatória do certame;

IV - atuar como gestor dos contratos administrativos e atas de registros de preços relacionados a sua área;

V - designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;

VI - aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo sancionatório;

VII - gerenciar as atividades que compõem o processo de contratação;

VIII - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;

IX - acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas;

X - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente a Secretaria de Administração em prazo razoável para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos;

XI - analisar e decidir os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, controlando os respectivos limites, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;

XII - realizar o recebimento definitivo da obra, serviço e compras, recebendo as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal(is) e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

XIII - instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

XIV - emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congênere e

XV - controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO

Art. 16. O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, agentes que atuarão na fiscalização dos contratos e a alta administração contarão com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

auxílio de membros da Secretaria de Negócios Jurídicos e do Controle Interno por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, análise de diligências, representações, recursos, pedidos de reequilíbrio e repactuação, processos de aplicação de penalidades, dentre outros.

Parágrafo único. Ato da Secretaria de Negócios Jurídicos em conjunto com os procuradores poderá:

- I - aprovar os modelos padronizados das minutas de editais, de contratos e de atas de registro de preços;
- II - estabelecer a dispensa da análise jurídica quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato ou outros autos previamente padronizados pelo órgão;
- III - estabelecer a utilização de pareceres referenciais para minutas padronizadas ou relativamente às consultas repetitivas ou mesmo de definição de espécies de processos nos quais a análise jurídica não será obrigatória considerando fatores de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas por referida Secretaria.

FASE PREPARATÓRIA

Art. 17. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas, conforme o caso:

- I - formalização da demanda;
- II – elaboração de estudo técnico preliminar – ETP, conforme anexo I;
- III - mapa de riscos;
- IV – elaboração de termo de referência - TR, anteprojeto, projeto básico, executivo, conforme anexo II;
- V - realização orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;
- VI – verificação e informação quanto a disponibilidade orçamentária;
- VII - instrumento convocatório, minuta do contrato ou instrumento equivalente e respectivos anexos;
- VIII – controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- IX – aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da contratação.

§ 1. As demandas oriundas da estrutura da Administração Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado cujos requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 18. A formalização da demanda, o estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência - TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos dos processos para contratação de bens e serviços devem ser elaborados pela área demandante, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro para sua elaboração, especialmente quando a natureza da demanda exigir conhecimento técnico específico inexistente ou deficitário no âmbito interno da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 19. A formalização da demanda inaugura os processos licitatórios e das contratações e será materializada em documento proveniente da área requisitante. Referido documento poderá ser substituído por requisição a ser alimentada diretamente no sistema de gestão de compras e licitações da Prefeitura.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 20. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, nos termos do Anexo I.

Art. 21. No âmbito do município de Monte Azul Paulista, o estudo técnico preliminar é:

I - facultativo:

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021;
- b) para as demandas conhecidas e repetitivas, sem alternativa no mercado e que não gerarão despesas correlatas e/ou interdependentes hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência;
- c) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e de valor estimado inferior a 5 (cinco) vezes aquele definido como limite para dispensa nos termos do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e,
- d) para as demandas inéditas nos últimos 3 (três) anos e de valor estimado anual inferior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021.

III - dispensado:

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§ 1º. Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

Art. 22. Para fins deste Decreto, o projeto básico poderá se limitar a confecção do memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrada que referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

Parágrafo único. A competência pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo é da equipe técnica de engenharia da Administração, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro desde que observado as exigências de qualificação dos conselhos de classe, nos termos do anexo I.

ANÁLISE DE RISCO

Art. 23. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e será obrigatório:

I - nas contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade e de valor estimado anual superior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021; e

II - para os demais objetos e de valor estimado anual superior a 10% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021;

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 24. O termo de referência – TR (anexo II) é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços devendo conter, conforme o caso, os elementos do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021.

ORÇAMENTO ESTIMADO BASEADO EM PESQUISA DE PREÇO

Art. 25. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. A operacionalização da pesquisa de preços nos termos do que dispõe este Decreto é, em regra, de competência do setor de compras e licitações, podendo, ser realizada pelo autor da demanda, a critério da alta administração, observando as disposições constantes neste regulamento.

PESQUISA DE PREÇO - AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 26. Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, a pesquisa será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados, preferencialmente, de forma combinada:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, tais como CMED, ANP, SINAPI, etc. e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 27. A pesquisa exclusiva com fornecedores poderá ser priorizada no caso de dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021), quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa ou quando pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

§ 1º. No caso de pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá ser observado:

I - justificativa da escolha dos fornecedores quando estes não forem cadastrados na Prefeitura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

II - formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado;

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV.

§ 2º. A escolha dos fornecedores, preferencialmente, deve recair sobre aqueles que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Administração. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

Art. 28. O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo 3 (três) fontes de preços, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III do *caput* do art. 26 que poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 1º. Em casos excepcionais, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, desde que devidamente justificados no processo de contratação.

§ 2º. Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 28 poderá ser divulgado “chamamento de cotação” no sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 3º. Quando comprovadamente não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no PNCP ou outro banco de preços for composto por mais de 3 (três) preços, este poderá ser utilizado como fonte única de pesquisa.

Art. 29. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

PESQUISA DE PREÇO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 30. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários correspondentes das tabelas de composição do CDHU, FDE, SINAPI, SABESP, PINI, SIURB, SICRO, DER e outras, desde que obtida há menos de 1 (um) ano à data da pesquisa;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Parágrafo único. No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 27 deste Decreto.

MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Art. 31. A Secretaria de Administração poderá sugerir a modalidade de licitação, do critério de julgamento e o modo de disputa, cabendo a decisão ao Prefeito quando da autorização da licitação.

§1º. A escolha da modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2.021.

§2º. Os editais, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados e aprovados pela Secretaria de Negócios Jurídicos, sempre que existente.

Art. 32. Nos termos do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2.021, a preferência pela adoção da forma eletrônica da licitação somente será a partir de 1º de abril de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

2.027, salvo quando da realização de licitação com recursos decorrentes de transferência voluntária da União.

Art. 33. Quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” na forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo nos §2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2.021 deverá ser adotado, preferencialmente o modo de disputa combinado fechado e aberto.

§ 1º. Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

§ 2º. Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 4º. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários.

§ 5º. As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2.022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 34. Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na forma eletrônica o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2.022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 35. Quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico” a licitação poderá ser na forma presencial, devendo ser observado o disposto nos § 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2.021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 36. O critério de “maior lance” deverá ser utilizado na hipótese de alienação de bem móvel ou imóvel, ocasião em que a modalidade licitatória será o leilão devendo ser observada as normas do art. 76 e 77 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e o regulamento do edital.

Parágrafo único. O leilão deverá ser realizado preferencialmente de forma eletrônica e será conduzido por leiloeiro oficial a ser selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento.

Art. 37. Seja na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

PUBLICIDADE

Art. 38. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

- I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e nos termos do Anexo V deste Decreto;
- II - publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2.021; e,
- III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial.

§ 1º. O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da data da divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e obedecerão aos prazos definidos no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS

Art. 39. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2.021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º. Os documentos e propostas com assinatura digital no padrão da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao licitante os respectivos arquivos salvos em formato em “.pdf” para validação quanto à integridade e autoria no site <https://validar.iti.gov.br> ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

Art. 40. No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

- I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
- III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;
- IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do art. 42 deste Decreto.

§ 1º. A inclusão posterior de documentos será admitida, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º. O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos e da área demandante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

FASE DE NEGOCIAÇÃO

Art. 41. Nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente de contratação ou pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado sendo obrigatória esta negociação após definido o resultado do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.

INEXEQUIBILIDADE

Art. 42. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 43. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou pregoeiro que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 44. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2.021 e por esse regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2.006 salvo nos casos elencados no §1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 45. Deverá ser realizado procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2.006.

Parágrafo único. Entende-se por item de contratação cada componente da licitação a ser adjudicado autonomamente.

Art. 46. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível e cujo valor do item de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser estabelecido cota de até 25% (vinte e cinco por cento) de cada um desses itens para contratação microempresas e empresas de pequeno porte, salvo justificativa nos termos do art. 47 deste Decreto.

§ 1º. Se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, o valor deverá ser o mesmo para a cota ampla e a cota reservada levando em consideração o menor preço.

§ 2º. O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a necessidade da área demandante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 47. Caso verificada na fase preparatória a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital ou no caso de comprovação de que nos últimos 2 (dois) certames realizados pela Administração não tenha a participação de no mínimo 3 (três) enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte em licitações do mesmo ramo de atividade, a licitação poderá ser ampla devendo determinada situação ser justificada no instrumento convocatório.

§ 1º. No caso de licitação exclusiva ou com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, é recomendável a participação de no mínima de 3 (três) empresas assim enquadradas, sob pena do certame ser considerado deserto.

§ 2º. A continuidade do certame com número inferior a 3 (três) empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser levada a efeito desde que devidamente justificado pela área demandante a urgência no objeto da licitação o que inviabilizaria sua republicação.

§ 3º. No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a ampla participação de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 48. A vedação, a restrição e o estabelecimento de limites e condições para a subcontratação deverão estar previstas no edital e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 49. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2.021, e em consonância com as regras definidas no edital ou no contrato e de acordo com o Anexo IV.

REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 50. Para a concessão de Reajuste, de Repactuação e de Reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser observado as disposições do anexo III deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 51. Nas hipóteses de contratação direta, o procedimento seguirá os ditames do Decreto nº 3.655, de 06 de janeiro de 2022.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 52. O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras e será adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do *caput* não justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços sendo vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos.

§ 2º. O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante contratação direta, inclusive dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quando o valor estimado anual para a despesa não superar os limites estabelecidos em referidos incisos.

Art. 53. O município de Monte Azul Paulista, quando conveniente, poderá atuar como:

I - órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Prefeito autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços;

II - participe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 54. A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser observadas as seguintes condições para sua formalização:

- I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e
- III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O edital deverá estabelecer as regras para a formação de cadastro de reserva na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

§ 3º. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e poderá ser prorrogado por igual período, admitida a renovação dos quantitativos, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Art. 55. Caberá reajuste dos preços registrados e reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 50 e Anexo III deste Decreto.

Art. 56. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado e caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 57. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, antes do pedido de fornecimento, conforme art. 50 e Anexo III deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo único. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

Art. 58. O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

- I - for liberado do compromisso assumido, sem ônus;
- II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar e contratar; e
- V - não aceitar o preço revisado pela Administração.

§ 1º. O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do *caput*, decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

§ 2º. O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

Art. 59. A ata de registro de preços será extinta:

- I - por razões de interesse público;
- II - pelo decurso do prazo de vigência;
- III - pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- IV - quando esgotado o saldo; e
- V - a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

Art. 60. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 61. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2.021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2.021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2.021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo único. O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 62. É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, da União, observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2.021 sendo vedado a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de outros municípios.

CREDENCIAMENTO

Art. 63. O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que o órgão ou entidade pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

Art. 64. Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 65. O procedimento auxiliar de credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de edital de chamamento específico e deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

- I - do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;
- II - da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 38 da Lei Federal nº 14.133/2.021.
- III - das condições de habilitação para o credenciamento;
- IV - da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Administração ou pelo usuário do serviço/bem;
- V - do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2.021;
- VI - informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);
- VII - prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;
- VIII - prazo e condições para assinatura de contrato; e
- IX - forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2.021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º. O edital de chamamento deverá ser publicado nos meios indicados no art. 38 deste Decreto com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§ 2º. O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo e pelo prazo período máximo de 5 anos conforme estabelecido no edital.

§ 3º. Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

§ 4º. Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§ 5º. Caso não se pretenda a contratação simultânea, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§ 6º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 66 Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

Art. 67. A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2.021.

REGISTRO CADASTRAL

Art. 68. Deverá ser disponibilizado no site oficial informações aos interessados de como efetuar ou atualizar o registro cadastral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º. Os documentos apresentados pelo interessado para efetivação do registro serão conferidos pela Secretaria de Administração que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão do respectivo certificado que terá validade de 1 (um) ano.

§ 2º. Os fornecedores cadastrados no município serão, preferencialmente, consultados para consulta de preços nos termos do que dispõe o art. 27 deste regulamento.

SANÇÕES

Art. 69. É dever da Administração a instauração de processo administrativo visando a apuração de infrações por parte do licitante ou contratado, e somente depois da análise dos elementos envolvidos no caso, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela extinção do contrato nas hipóteses do art. 137 e/ou aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156, ambos da Lei Federal nº 14.133/2.021.

§ 1º. Toda notificação, intimação ou citação será realizada de forma eletrônica, através de correio eletrônico com “confirmação de leitura” e no endereço eletrônico informado pela licitante ou contratado por ocasião da sua participação no processo de contratação pública cabendo aos mesmos manter atualizado o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante.

§ 2º. Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 70. A advertência prevista no inciso I do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021, será aplicada pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

§ 1º. A advertência será aplicada ao contratado quando este der causa à inexecução parcial do contrato não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A reincidência de conduta que enseja advertência num mesmo contrato ou ata de registro de preço fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor do contrato que deverá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º. A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021, especialmente caso se verifique a ocorrência de prática de conduta grave por parte do licitante.

Art. 71. A multa prevista no inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021 será aplicada pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços e quando verificada qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.

§ 1º. Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação ou do contrato ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I - quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2.021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II - quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2.021, conforme o caso:

a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor da proposta, do contrato ou da ata de registro de preços; ou

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III - quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou,

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

§ 2º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º. Previamente a aplicação de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação.

§ 4º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, será adotada as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa para a cobrança judicial.

§ 5º. Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 72. A sanção de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar dependerá de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido por comissão processante composta de no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a ser designada pelo Prefeito ou autoridade máxima da entidade no caso da administração indireta, conforme o caso.

§ 1º. O próprio gestor do contrato poderá, de ofício, instaurar o competente procedimento administrativo quando verificado indícios de descumprimento contratual por parte da contratada.

§ 2º. Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a Comissão dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada que deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§ 3º. Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

§ 4º. A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

Art. 73. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

§ 1º. Será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais apenas no caso de produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo licitante ou contratado.

§ 2º. Finalizada a instrução do processo, a Comissão elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo para decisão final ao:

I - Secretário da área demandante na hipótese de sugestão de impedimento de licitar e contratar ou

II - Prefeito na hipótese de sugestão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 74. Caberá recurso ao Prefeito da aplicação da sanção advertência, multa ou impedimento de licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

§ 1º. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

§ 2º. Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 75. Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a comissão processante informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 76. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2.021 a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, especialmente no caso de serviço ou fornecimento contínuo.

DA TRANSIÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 77. Até 30 de dezembro de 2.023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2.021 ou de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1.993 e a Lei Federal nº 10.520/2.002, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2.023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1.993 e Lei Federal nº 10.520/2.002, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência sendo vedada a combinação dos dispositivos num mesmo procedimento licitatório.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 79. Nas referências aos atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 80. Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei Federal nº 14.133/2.021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 81. Casos específicos e omissos neste Decreto, serão objetos de regulamentação específica seja com a edição de norma ou no próprio ato convocatório, aplicando de forma subsidiária as regulamentações editadas pelo Governo Federal.

Art. 82. Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Administração Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2.021 se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2.021, se referir a inteiro teor de documento, edital ou instrumento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

contratual, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 83. Poderão ser editados procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 84. Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 85. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação..

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista/SP, 08 de dezembro de 2.023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Demandante conforme as diretrizes deste Anexo, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta (SAEMAP).

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 2º. Para fins do disposto neste anexo, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI - equipe de planejamento: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais das Secretarias e dos Departamentos.

Art. 3º. No âmbito do município de Monte Azul Paulista, o estudo técnico preliminar é:

I - facultativo:

d) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021;

e) para as demandas conhecidas e repetitivas, sem alternativa no mercado e que não gerarão despesas correlatas e/ou interdependentes hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência;

f) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e de valor estimado inferior a 5 (cinco) vezes aquele definido como limite para dispensa nos termos do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e,

d) para as demandas inéditas nos últimos 3 (três) anos e de valor estimado anual inferior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021.

III - dispensado:

d) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2.021;

e) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e

f) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§ 1º. Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 2º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2.021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

Art. 4º. Para fins deste Decreto, o projeto básico poderá se limitar a confecção do memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrada que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

Parágrafo único. A competência pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo é da equipe técnica de engenharia da Administração, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro desde que observado as exigências de qualificação dos conselhos de classe.

ANÁLISE DE RISCO

Art. 5º. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e será obrigatório:

I - nas contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade e de valor estimado anual superior a 1% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021; e

II - para os demais objetos e de valor estimado anual superior a 10% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021;

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO

Art. 6º. O ETP deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o § 1º do art. 2º.

Art. 9º. Compõem o ETP, com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e da autarquia SAEMAP;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições ou, se o objeto exigir, deverá ser presencial, resguardado as recomendações do Ministério da Saúde nas hipóteses de forma presencial;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas, respeitado a legislação específica sobre a matéria de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente das Secretarias e Departamentos, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII, do caput, deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11, da Lei no 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei no 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da Lei no 14.133/2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do § 3º, do art. 174, da Lei no 14.133/2021.

Art. 8º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36, da Lei no 14.133/2021.

Art. 11. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III
EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 12 A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75, e do § 7º, do art. 90, da Lei no 14.133/2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei no 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 13. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei no 14.133/2021.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos, conjuntamente, pela Procuradoria Geral do Município, Controladoria e Ouvidoria Geral do Município e Secretaria de Finanças e Planejamento, que poderão, em conjunto, expedir normas complementares sobre o tema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO II
TERMO DE REFERÊNCIA (TR) ou Projeto Básico (PB)

Art. 1º. O termo de referência – TR (anexo II) é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços devendo conter, conforme o caso, os elementos do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Parágrafo único. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Secretaria ou Departamento demandante conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, usando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º. São vedadas especificações que:

- I - Por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- II - Não representem a real demanda de desempenho da Administração, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do Órgão demandante;
- III - Estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com o melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;
- IV - Ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de luxo”, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto.

Art. 3º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - Objeto da contratação;
- II - Forma de contratação;
- III - Requisitos do fornecedor;
- IV - Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
- V - Modelo de gestão e/ou metodologia de armazenamento;
- VI - Prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VII - Obrigações da contratada;
- VIII - Regime de execução;
- IX - Previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- X – Parcela de maior relevância como condição de capacidade técnica, tanto operacional como profissional, se for o caso;
- XI - Forma de pagamento;
- XII - Condições de reajuste;
- XIII - Garantia contratual;
- XIV - Especificações técnicas dos itens a serem contratados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

XV - Quantidade dos itens a serem contratados;

XVI - Critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

§ 1º. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 17, deste Anexo.

§ 2º. Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 18, deste Anexo.

§ 3º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19, deste Anexo.

§ 4º. Nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 1, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Federal Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

§ 5º. Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 20 deste Anexo.

§ 6º. Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 21, deste Anexo.

Art. 4º. O capítulo do “objeto da contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Definição do objeto;

II - Justificativa para a contratação.

§ 1º. A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 2º, deste Anexo, as seguintes disposições:

I - Devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - Excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

III - É vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I, do art. 41, da Lei no 14.133/2021.

§ 2º. Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, caberá a Secretaria ou Departamento requisitante será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

Art. 5º. O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - Tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

II - Indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;

III - Indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

IV - Indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

V - Previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

VI - Indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no Anexo III, deste Decreto, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;

VII - Indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º. Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a Secretaria ou Departamento requisitante deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha, sem prejuízo da Procuradoria Jurídica fazer as devidas análises e emissão de parecer.

§ 2º. Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, A Secretaria ou Departamento requisitante deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 3º. Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas a Secretaria ou Departamento requisitante tenha óbice



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

Art. 6º. O capítulo de “requisitos do fornecedor” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - Indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;
- II - Indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;
- III - Indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.

§ 1º. Quando da realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a Secretaria ou Departamento requisitante emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados, sendo que, o prazo da Vistoria deverá ser durante todo o período de publicidade do edital, bem como ser facultativa, nesse caso, o licitante deve declarar o pleno conhecimento dos serviços;

I – Na hipótese de o objeto a ser licitado necessariamente exige a vistoria técnica, deve a a Secretaria ou Departamento requisitante apresentar a devida justificativa.

§ 2º. No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67, da Lei no 14.133/2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

§ 3º. Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º, deste artigo, as exigências estarão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º. Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe a a Secretaria ou Departamento requisitante indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional;

§ 5º. A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

- I - Indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;
- II - Justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;
- III - Justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% (súmula 24 do TCE/SP) do objeto a ser contratado;
- IV - Justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 6º. No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV, do art. 67, da Lei no 14.133/2021, deverá a a Secretaria ou Departamento requisitante indicar o embasamento legal da exigência;

Art. 7º. O capítulo de “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - Indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II - Prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Administração Municipal atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;
- III - Possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições deste Decreto quanto à duração dos contratos;
- IV - Apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95, da Lei no 14.133/2021, salvo se:

- I - O valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou
- II - A contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 8º. O capítulo do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto no Anexo VI, deste Decreto;
- II - Forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.

Art. 9º. Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 10. Quanto às “obrigações da contratada”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.

Art. 11. As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I - Mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Administração Municipal e a contratada;

II - Descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III - Prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

IV - Local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V - Forma de execução do objeto;

VI - Cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII - Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII - Previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX - Procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X - Deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;

XI - Prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

XII - Condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII - Prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV - Condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

XV - Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Administração Municipal.

Art. 12. No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme art. 82 a 89 deste Decreto Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 13. O pagamento será liberado após o aceite do fiscal e liberação do gestor do contrato, as informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto nos termos do anexo VI deste Decreto.

§ 1º. As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração Municipal.

§

2º. Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à Contratada.

Art. 14. Observado o disposto no art. 50 e Anexo III deste Decreto, a Secretaria ou Departamento requisitante deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

Art. 15. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.

§ 1º. Caberá a Secretaria ou Departamento requisitante justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor global do contrato.

§ 2º. Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I - Contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação;

II - Contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

§ 3º. A justificativa exigida pelo § 1º, deste artigo, não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º, deste artigo.

§ 4º. Excepcionalmente, desde que justificado pelo a Secretaria ou Departamento requisitante mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser majorado para até 10% do valor da contratação.

§ 5º. Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

Art. 16. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a Secretaria ou Departamento requisitante deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- I - Ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;
- II - À impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Administração Municipal;
- III - À existência, no âmbito da Administração Municipal, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

Art. 17. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:

I - Informações relativas à mão de obra:

- a) Descrição das categorias;
- b) Quantidade de postos e empregados;
- c) Serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;
- d) Qualificação requerida da equipe técnica;
- e) Indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;
- f) Jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;
- g) Especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;
- h) Necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;
- i) Existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
- j) Necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
- k) Previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
- l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
- m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;

II - Descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;

III - Indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;

IV - Indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V - Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 18. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - Estudo prévio de viabilidade técnica, exceto para serviços comuns de engenharia;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;

III - Fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;

IV - Indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

V - Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

VI - Cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 19. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - Os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

II - A possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

III - As regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV - Regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - A possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI - O estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII - A possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 20. Nas solicitações para contratações emergenciais, o Órgão demandante deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I - A potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

II - Que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III - A imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO III
ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Seção I

Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira -Reajuste e Repactuação

Art. 1º. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos dos signatários da ata de registro de preços, pactuados pela Administração Municipal, de acordo com o índice indicado no contrato e data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado no caso de contrato e da proposta no caso de ata de registro de preços, formalizado mediante apostilamento.

§ 1º. Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 2º. A critério do gestor do contrato, poderá ser consultado o contratado sobre eventual concordância do mesmo não em reajustar o contrato, situação em que será interpretada como renúncia do reajuste para o próximo período contratual.

§ 3º. Caso o contrato não estabeleça o índice para o reajuste deverá ser considerado a variação do IPCA.

§ 4º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 5º. Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 2º. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º. O intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da proposta ou da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º. Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º. Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

a assinatura do respectivo contrato e o primeiro aniversário de assinatura da avença.

§ 4º. Quando o termo inicial do intervalo de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 5º. Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 6º. São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 3º. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único. Quando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 4º. Após a manifestação do gestor do contrato, deverá ser emitida a viabilidade financeira-orçamentária pela Secretaria de Finanças e Planejamento, caberá ao ordenador da despesa encaminhar os autos ao setor de licitações para instruir o processo e submetê-lo à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. O processo será encaminhado à unidade gestora do contrato para o seu arquivamento, se rejeitada a proposta de reajuste.

§ 2º. O processo retornará ao Setor de Licitações:

I - Para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida;

II - Para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato.

Subseção II
Da Repactuação

Art. 5º. A repactuação se aplica apenas aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

e apenas incidente sobre a parcela referente aos custos decorrentes da mão de obra, com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e e deverá ser solicitada pelo contratado em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória, tendo como data base o acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo vinculada à data de consolidação do orçamento estimado.

§ 1º. A ausência de solicitação de repactuação por parte do contratado quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito à repactuação.

Art. 6º. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - Da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou
- II - Do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, ao qual a proposta esteja vinculada.

§ 1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o caput deste artigo.

§ 2º. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir dos efeitos financeiros da última repactuação efetivada.

Art. 7º. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - As particularidades do contrato em vigência;
- II - O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- III - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- V - A previsão e disponibilidade orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.

§ 4º. No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§ 5º. A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 8º. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A partir da assinatura do termo aditivo;

II - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras;

III - Em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º. No caso previsto no inciso III, do caput, deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 3º. Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§ 4º. Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º, deste artigo, configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Subseção III
Da Revisão

Art. 9º. Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º. Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º. Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 10. O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato perante o Setor de Licitações, de ofício ou a requerimento da contratada. Parágrafo único. Caberá ao Setor de Licitações a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município.

Seção II
Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

- I - Unilateralmente pela Administração, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125, da Lei no 14.133/2021;
- II - Por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11, deste Anexo, importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

Art. 13. O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória da álea extraordinária ocorrida após a apresentação da proposta (data-base da proposta) e, caso deferido, será formalizado mediante termo aditivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 14. O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual e da ata de registro de preços, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º. A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da ata de registro de preços, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e incisos do caput.

§ 2º. Eventual deferimento do pedido de realinhamento será retroativo a data do pedido do contratado que viabilizou a análise e formalizado por meio de termo aditivo.

§ 3º. A ausência de solicitação de reequilíbrio por parte do contratado ou detentor da ata quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito reequilíbrio por fato superveniente e incalculável ocorrido antes da assinatura do termo de prorrogação.

§ 4º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de reequilíbrio em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.

Subseção I
Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 15. Para melhor adequação técnica, a Administração poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É vedado à Administração proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 16. Compete a Secretaria ou Departamento requisitante juntamente com o fiscal/ gestor do contrato justificar e propor à Procuradoria Geral do Município as modificações do projeto ou de suas especificações.

§ 1º. Formulada a solicitação citada no caput deste artigo, o Órgão demandante enviará o pleito para o Setor de Licitações, que instruirá o processo e encaminhará os autos para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Se opinada pela rejeição da proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável para providências.

§ 3º. Se opinada pela autorização da alteração, o processo retornará ao Setor de Licitações para a instrução do competente termo aditivo.

§ 4º. Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

Subseção II
Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto

Art. 17. Compete ao gestor do contrato justificar e requerer parecer jurídico acerca da legalidade de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125, da Lei no 14.133/2021.

§ 1º. Formulada a solicitação citada no caput deste artigo, a Secretaria ou Departamento requisitante enviará o pleito para o Setor de Licitações, que instruirá o processo e encaminhará os autos para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão a Secretaria ou Departamento requisitante que adotará as providências cabíveis.

Subseção III
Da Substituição da Garantia

Art. 18. Cabe ao fiscal e ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato e provocar a a Secretaria ou Departamento requisitante.

Art. 19. Definida pela a Secretaria ou Departamento requisitante a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

- I - Concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;
- II - Discordando, apresentar, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 1º. Se aceitas pela a Secretaria ou Departamento requisitante as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será arquivado.

§ 2º. Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 20. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste.

Art. 21. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a Secretaria ou Departamento requisitante a substituição da garantia apresentada.

§ 1º. A Secretaria ou Departamento requisitante enviará a proposta ao Setor de Licitações, que instruirá o processo e encaminhará os autos para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão ao Órgão demandante que adotará as providências cabíveis.

Art. 22. Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

Subseção IV
Da Modificação do Regime de Execução

Art. 23. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º. Compete ao fiscal e ao gestor, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, requerer manifestação da Procuradoria Geral do Município a alteração de que trata este artigo.

§ 2º. É indispensável que o fiscal e o gestor façam constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

§ 3º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão a a Secretaria ou Departamento requisitante que adotará as providências cabíveis.

Art. 24. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Seção III
Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 25. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados a Secretaria ou Departamento requisitante.

§ 1º. Quando manifestada a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a Secretaria ou Departamento requisitante indeferir o pleito sumariamente.

§ 2º. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos a cargo da Secretaria ou Departamento requisitante e encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Município, cujo processo deverá conter:

I - Requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II - Manifestação do fiscal do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada, bem como quanto à ausência de ônus ao Município.

§ 3º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão a Secretaria ou Departamento requisitante que solicitará ao Setor de Licitação a elaboração de Termo de Apostilamento.

Seção IV
Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 26. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, requerer manifestação da Procuradoria Geral do Município a alteração da forma de pagamento.

§ 1º. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

§ 2º. Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos retornarão a a Secretaria ou Departamento requisitante que adotará as providências cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 27. As alterações contratuais que impliquem em majoração do valor avençado careceram de apreciação e deliberação da secretaria de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. A apreciação e deliberação de que trata o caput deste artigo, será realizada em fase anterior à manifestação jurídica, devendo o resultado desta, em caso de deferimento, integrar o procedimento de alteração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO IV
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 1º. A fiscalização do contrato será realizada por agente público atendido ao disposto no art. 9º deste Decreto, devendo, preferencialmente, recair sobre aquele com atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato, nos termos do art. Art. 13 deste Decreto

§ 1º. É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições nos termos do §4º do art. 117 da Lei Federal 14.133/2.021

§ 2º. São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no Poder Executivo Municipal:

- I - Observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;
- II - Contínua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;
- III - Adequada aplicação dos recursos públicos;
- IV - Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;
- V - Aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;
- VI - Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Seção I
Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização

Art. 2º. As Secretarias deverão indicar e designar:

- I - Um servidor como gestor de contrato;
- II - Um servidor ou Comissão de servidores, como fiscal de contrato;

§ 1º. Caso se opte por designar um servidor como gestor ou fiscal de todos os contratos, outro servidor deverá ser designado como seu substituto.

§ 2º. Os substitutos indicados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 3º. Um servidor da Administração Municipal poderá ser designado para as atribuições a que se refere o caput deste artigo em mais de um contrato.

Art. 3º. Além das funções descritas no art. 2º, deste Anexo, considerar-se-ão:

- I - Como fiscal de contrato, todo e qualquer servidor do quadro da Administração que for titular ou responsável pelo Departamento ou Secretaria do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Executivo Municipal, tomador(a) de prestação de serviços contratados pela Administração;

II - Como público usuário, qualquer pessoa, vinculada ou não ao quadro da Administração, que, de alguma forma, se utilize ou beneficie dos serviços contratados.

Seção II
Dos Requisitos e da Designação

Art. 4º. A indicação do servidor a que se refere o inciso II, do art. 2º, deste Anexo, caberá a Secretaria requisitante ou o Prefeito nas hipóteses de ser um único gestor, devendo ser expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 5º. Na indicação de servidor devem ser considerados:

- I - A compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - A complexidade da gestão e da fiscalização;
- III - O quantitativo de contratos por servidor;
- IV - A capacidade do servidor para o desempenho das atividades.

Art. 6º. Para o exercício da função, aos indicados conforme o art. 4º, deste Anexo, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ciência da indicação e das respectivas atribuições.

§ 1º. O servidor indicado que se considerar impedido ou suspeito, nos termos da legislação em vigor, deverá solicitar a Secretaria ou Departamento requisitante a indicação de outro servidor, expondo os motivos que determinam tal condição, mediante justificativa por escrito e aceita pela autoridade superior.

§ 2º. O servidor indicado, em caso de inaptidão à função, deverá expor a Secretaria ou Departamento requisitante as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 7º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Seção III
Das Competências do Gestor

Art. 8º. São competências do gestor do contrato:

- I - Acompanhar, sempre que possível, o andamento das contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
- II - Manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- III - Acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;
- IV - Acompanhar o prazo de vigência do contrato;
- V - Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;
- VI - Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato;
- VII - Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;
- VIII - Solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;
- IX - Determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;
- X - Solicitar a Secretaria ou Departamento requisitante, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;
- XI - Solicitar orientação de ordem técnica aos diversos órgãos da Administração, de acordo com suas competências;
- XII - Conferir o atesto do fiscal de contrato e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;
- XIII - Solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;
- XIV - Solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do Art. 96, da Lei no 14.133/2021;
- XV - Executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;
- XVI - Agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;
- XVII - Comunicar-se com a Secretaria ou Departamento requisitante ou com terceiros sempre por escrito e com a antecedência necessária;
- XVIII - Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;
- XIX - Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;
- XX - Juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;
- XXI - Instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;

§ 1º. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

- I - Analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§2º. Verificar, com o auxílio do fiscal de contrato, as seguintes informações:

- a) O cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;
- b) A correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;
- c) A observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;
- d) O grau de satisfação em relação aos serviços prestados.

III - Solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências da Administração e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

IV - Solicitar, quando necessário, Procuradoria Jurídica apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.

V - Disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planejamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.

Art. 9º. A análise e o ateste de conformidade descritos no inciso I, do § 1º, do art. 8º, deste Anexo, quando referentes aos documentos comprobatórios poderão ser efetivados por amostragem.

§ 1º. Mensalmente, a amostra deverá abarcar empregados distintos a serem analisados, de modo que, sempre que possível, ao final do exercício, tenha sido feita a análise dos pagamentos referentes, ao menos, a um mês, por empregado contratado.

§ 2º. O gestor do contrato enviará à contratada a relação dos nomes que integram a amostra aleatória mensal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja providenciada a documentação a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV
Das Competências do Fiscal de Contrato

Art. 10. São competências do fiscal de contrato e da ata de registro de preços as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

- I - Prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;
- II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- III - Conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;
- IV - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;
- V - Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;
- VI - Atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;
- VII - Informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;
- VIII - Propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IX - Solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;
- X - Utilizar, se for o caso, outros instrumentos para aferição da qualidade da prestação dos serviços;
- XI - Monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;
- XII - Apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência;
- XIII - Comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Administração ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;
- XIV - prestar apoio técnico e administrativo ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências e com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos, garantias e glosas;
- XV - anotar no histórico de gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- XVI - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso, inclusive no que concerne a emissão de notificações;
- XVI - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato;
- XVII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- XVIII - realizar o recebimento provisório no caso de obra, serviço e de compra;
- XIX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

XXI - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção.

§ 1º. Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

- I - Prestar informações sobre a qualidade dos serviços;
- II - Atestar a frequência dos terceirizados.

§ 2º. Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no caput, deste artigo:

- I - Verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- II - Verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento contratual;
- III - Exigir da contratada a apresentação do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o previr, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.
- VI - cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;
- VII - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- VIII - testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;
- IX - acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e
- X - informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

§ 3º. A utilizar à aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

§ 4º. A avaliação a que se refere o § 3º, deste artigo, poderá ser realizada diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 5º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

§ 6º. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Seção V
Das Competências dos Substitutos

Art. 11. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:

- I - Assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;
- II - Participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
- III - Manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;
- IV - Auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

Seção VI
Dos Aspectos Operacionais da Administração

Art. 12. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 13. Todos as Secretarias e Departamentos do Poder Executivo Municipal deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar providências para prover sistema informatizado específico para a gestão de contratos, admitindo-se, para tanto, a contratação de funcionalidades desenvolvidas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado.

Seção VII
Da Definição do Preposto

Art. 14. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 15. As comunicações entre a Administração e a contratada devem ser realizadas por escrito, podendo ser feita de forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação, admitindo-se ainda, em caráter excepcional, comunicação verbal.

Seção VIII
Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 16. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá exigir da contratada, até 60 (sessenta) dias após o último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, bem como nas demissões ocorridas durante a vigência contratual, termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, devidamente homologados, quando exigível, pelo sindicato da categoria, sem prejuízo de outros documentos complementares relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 1º. Caso a rescisão dos contratos de trabalho ainda não tenha sido homologada, o gestor do contrato exigirá a cópia das rescisões e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) para os casos de demissões sem justa causa de empregados.

§ 2º. As indenizações relativas à rescisão de contratos de trabalho não precisarão ser comprovadas, caso, em uma nova contratação, seja selecionada a mesma contratada da avença imediatamente anterior, para os mesmos empregados.

Seção IX
Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes

Art. 17. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve observar os seguintes prazos:

I - No caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data de término de vigência da avença;

II - No caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;

III - No caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte da Administração, o gestor ou órgão gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data de término de vigência da avença ou quando for exaurido mais da metade de qualquer dos itens da avença, o que ocorrer primeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 18. O gestor é responsável pela assinatura de atestados de capacidade técnica.

Parágrafo único. O gestor poderá formular sugestões de alteração ou inclusão na minuta de atestado de capacidade técnica referentes a aspectos técnicos ou a descumprimentos contratuais.

Art. 19. O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis, sem prejuízo de comunicar a Procuradoria para tomar as medidas necessárias.

Seção X
Das Disposições Finais

Art. 20. Os gestores e as Secretarias deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente, a eventual análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município e a notificação formal da resposta dentro do prazo previsto no contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO V
PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Seção I
Da Justificativa

Art. 1º. O Município elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seção II
Da Necessidade de Realização

Art. 2º. Até a data de 15 de julho de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75, da Lei no 14.133/2021;

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Art. 3º. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII, do caput, do art. 75, da Lei no 14.133/2021;

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º, do art. 95, da Lei no 14.133/2021.

Seção III
Da Formatação

Art. 4º. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização com as seguintes informações:

I - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;

II - justificativa da necessidade da contratação;

III - descrição sucinta do objeto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

IV - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com outro objeto, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

Parágrafo único. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 5º. Encerrado o prazo previsto no art. 2º, o Departamento de Compras em conjunto com a Secretaria de Planejamento do Município, consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerada a data estimada para o início do processo de contratação.

§ 1º. O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de licitações constará do calendário de que trata o inciso II, do caput.

§ 2º. O processo de contratação de que trata o § 1º, será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º. A conclusão da consolidação do plano de contratações anual se dará até 10 de agosto do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Chefia de Gabinete, que terá até o dia 20 de agosto do mesmo ano para emitir ratificação.

Seção IV
Da Publicação

Art. 6º. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. A Administração Públicas disponibilizará, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO VI
TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Art. 1º. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório, conforme art. 44 a 47 deste Decreto.

Art. 2º. Da Comprovação de Enquadramento na Condição de ME/EPP:

I - para usufruir dos benefícios previstos neste Anexo, será exigida da empresa a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e do § 2º, do art. 4º, da Lei no 14.133/2021, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 2006.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput, deste artigo será exigida:

I - no momento da entrega dos envelopes ou registro de proposta na plataforma eletrônica, nos procedimentos de licitação;

II - no momento da entrega da documentação, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 2º. A empresa é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME/EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou diante da configuração superveniente das hipóteses de exceção previstas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar no 123, de 2006, sob pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas no art. 156, da Lei no 14.133/2021, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Anexo.

Art. 3º. Não serão aplicadas as disposições constantes dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar no 123, de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 4º. A obtenção de benefícios constantes nos artigos 42 a 49, da Lei Complementar no 123, de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 5º. Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos artigos 3º e 4º, deste Anexo.

Seção I
Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da ME/EPP

Art. 6º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios e em procedimentos de contratação direta e de convocação do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preço, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput deste artigo, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º, deste artigo, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

- I - do momento em que a proponente for declarada vencedora, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão quando adotado o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17, da Lei no 14.133/2021;
- II - da divulgação do resultado da habilitação, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão quando houver a inversão de fases de que trata o § 1º, do art. 17, da Lei no 14.133/2021;
- III - da comunicação, por meio eletrônico idôneo, da constatação da restrição, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º, deste artigo, poderá ser concedida, a critério das unidades administrativas responsáveis pelo procedimento licitatório e de contratação, quando requerida pelo interessado previamente ao escoamento do prazo original, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156, da Lei no 14.133/2021, sendo facultado à Administração Municipal convocar os concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento.

Seção II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Dos Critérios de Desempate

Art. 7º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 2º. Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º. A preferência de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate ficto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate ficto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, após o encerramento dos lances, havendo a configuração do empate ficto de que trata este artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar, exclusivamente via sistema, nova proposta no prazo máximo de cinco minutos, sob pena de preclusão.

§ 6º. Nas licitações realizadas sob a forma presencial, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de até 2 (dois) dias úteis contados da notificação formal por parte do Setor de Licitação.

§ 7º. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos deste Anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 -- CEP 14.730-000

Seção III
Das Licitações Exclusivas para ME/EPP

Art. 8º. Deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos dos artigos 45 e 46 deste Decreto.

Parágrafo único. Para a definição do valor de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á apenas o valor estimado para a duração original do futuro contrato, excluindo-se as possíveis prorrogações diante do disposto no art. 107, da Lei no 14.133/2021.

Seção IV
Da Cota Reservada para ME/EPP

Art. 9. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, deverá ser reservada cota de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 46 deste Decreto.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas as cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, justificadamente.

Seção VI
Da Subcontratação de ME/EPP

Art. 10. Nas licitações para contratação de obras e serviços, observado o disposto no § 1º, do art. 4ª, da Lei no 14.133/2021, e desde que admitida pela Secretaria ou Departamento requisitante, poderá ser estabelecida, na minuta de contrato que compõe o anexo do instrumento convocatório, a exigência de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

subcontratação de ME/EPP caso a empresa contratada, de fato, venha a realizar a subcontratação.

§ 1º. Diante da possibilidade de subcontratação, deverá ser estabelecida na minuta de contrato que compõe o anexo do instrumento convocatório:

I - o percentual máximo admitido de subcontratação, sendo vedada a sub-rogação completa ou das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, assim definidas no instrumento convocatório;

II - que a empresa contratada, caso venha realizar a subcontratação, indique à gestão do contrato as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, devendo ser apresentada a documentação de habilitação da ME/EPP definida pelo Órgão demandante no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação;

IV - que, diante da eventual necessidade de substituição da subcontratada, a contratada indique à gestão do contrato a microempresa ou empresa de pequeno porte substituta, devendo ser apresentada a respectiva documentação de habilitação definida pela Secretaria ou Departamento requisitante no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15, da Lei no 14.133/2021;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º. São vedadas:

I - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação que deu origem ao contrato;

II - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Seção VII

Da prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente

Art. 11. Nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei Complementar no 123, de 2006, diante da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 8º a 10, deste Anexo, poderá ser estabelecida no ato convocatório a prioridade de contratação para as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, considerar-se-á como a melhor proposta aquela ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ainda que superior, em até 10% (dez por cento), ao então melhor preço válido ofertado por licitante que não tenha sede no âmbito local ou regional estabelecido no § 2º, deste artigo, conforme delimitado no ato convocatório.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I - âmbito local: limites geográficos do Município de Monte Azul Paulista;
- II - âmbito regional: limites geográficos dos municípios compreendidos na microrregião da Serra de Jaboticabal e da mesorregião de Ribeirão Preto, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção VIII

Do Afastamento da Aplicação dos Benefícios

Art. 12. Não se aplica o disposto nos artigos 8º e 9º, deste anexo, quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requisito este que deve ser comprovado por meio de pesquisa de preços ou de declaração expressa do Órgão demandante;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração, comprometer a padronização ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei no 14.133/2021, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, do referido art. 75, nas quais a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II, do caput, deste artigo.

§ 1º. Caso o fornecimento, a obra ou serviço sejam realizados no Município de Monte Azul Paulista, para o disposto no inciso I do caput deste artigo, observar-se-á o § 2º, do art. 11, deste Anexo.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, do caput, deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 13. O afastamento dos benefícios previstos nos artigos 8º a 10º deste Anexo, após a devida justificativa no processo administrativo, deverá ser deliberado pelo titular da Secretaria requisitante.